MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.005575/95-76
Recurso nº : 125.777
Matéria : IRF - ANO(s).: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.913

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão de primeiro grau é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.005575/95-76
Acórdão nº : 105-13.913

Recurso nº : 125.777
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte EQUIPA MÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. foi autuada e notificada a recolher as importâncias relativas ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, decorrente da exigência de imposto de renda da pessoa jurídica apurada através do processo matriz 13805-005.498/95-27.

Às fls. 16/25 foi apresentada, impugnação através dos procuradores habilitados às fls. 26, com os mesmo argumentos da impugnação ao lançamento de IRPJ.

A ação fiscal do processo matriz foi julgada improcedente nesta instância, no tocante à infração que deu origem ao lançamento objeto deste processo.

Da decisão de primeiro grau foi interposto recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista os valores de tributos/contribuições e multa, exonerados do processo principal, acrescidos dos reflexos, excede a R$ 500.000,00, nos termos do art. 34, I do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, e Portaria do Ministro da Fazenda n. 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o Relatório

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição nela adotada, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão recorrida de ofício nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo,* fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA